

JULGAMENTO DO RECURSO

Processo Administrativo Nº:105585/2019

Pregão Eletrônico nº 015/2020

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **LAO INDÚSTRIA LTDA., CNPJ 00.946.219/0001-88** contra a decisão do Pregoeiro que julgou classificada a proposta do **lote 02** da empresa HORIZONTE SOLUÇÕES EM MEDIÇÕES EIRELI, **Pregão Eletrônico nº 015/2020**, que tem por objeto Registro de preços, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses, para eventuais e futuras aquisições de hidrômetros para suprir as necessidades comerciais da DESO.

1.1.1 Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.2 Da admissibilidade

1.2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 55, inciso XXI do REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA DESO de 24 de janeiro de 2018:

Art. 55, inciso XXI – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.2.2 Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta nos sítios: Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), DESO (www.deso-se.com.br) e fisicamente constante do processo nº **105585/2019**.

2) DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente impõe-se contra a decisão que julgou classificada a proposta do **lote 02**, e em apertada síntese diz que:

1 - Inicialmente cabe destacar que a manifestação de recurso foi apresentada tempestivamente pela recorrente que, contudo, teve de fazê-lo por meio da Ata do Lote 1, pois o sistema impediu seu acesso ao Lote 2, para que ali pudesse registrar sua intenção de recorrer.

2 - Não obstante, registra que assim procedeu por orientação da senhora Pregoeira que, reconhecendo o direito da recorrente, lhe abriu prazo para que apresentasse o devido recurso, o que é feito nesta oportunidade.

3 - Prosseguindo, é observar que para o LOTE 2 o edital exige sejam os hidrômetros fabricados em carcaca com no mínimo 60% de liga de cobre.

4 - Ocorre que tal exigência destoa do padrão adotado no Brasil onde, para hidrômetros multijato de 2", é determinado que as carcaças devem ser de ferro fundido, conforme especificado está na Norma ABNT NBR NM n. 212/1999, item 4.6.2. estabelece, assim:

"4.6.2. - O material da carcaça além de atender o estipulado em 4.6.1., deve ser de uma liga que contém mínimo de 60% de cobre, EXCEÇÃO dos medidores qp=15m3/h, CUJA CARCAÇA DEVE SER DE FERRO FUNDIDO."

5 - Assim, para evitar a quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina sejam fornecidos hidrômetros com carcaça de liga de cobre, necessário que a empresa arrematante do lote comprove por documentação adequada para este fim que a carcaça do hidrômetro por ela ofertado realmente é construída em liga de cobre.

6 - Caso a empresa arrematante não prove efetivamente que seus hidrômetros possuem carcaça de liga de cobre, solicitamos sua DESCLASSIFICAÇÃO, posto o desatendimento a exigência específica do edital, sendo certo que a DESO é vedado comprar produto diferente daquele que foi por ela licitado.

7 - Concomitante a tal prova, para evitar a quebra do princípio da legalidade que determina que no território nacional as empresas fabricantes de hidrômetros devem obrigatoriamente observar durante o processo fabril as normas da ABNT (normas brasileiras), onde é fixado que a carcaça daquele hidrômetro deve ser fabricado em FERRO FUNDIDO, seja requisitado da empresa arrematante que comprove por documentação adequada para este fim possuir autorização para a comercialização e/ou fabricação no território brasileiro de hidrômetros multijato de 2" fabricados com carcaça em LIGA DE COBRE.

3. Em sede de contrarrazões a empresa HORIZONTE SOLUÇÕES EM MEDIÇÕES, se pronunciou:

No presente caso, a Recorrente não impugnou o Edital no prazo legal, pelo que está precluso o seu direito de impugná-lo, razão pela qual o recurso apresentado não merece acolhimento.

Considerando a possibilidade de revogação do Edital, em razão de erro não discutido no prazo legal, temos também que a Lei traz os requisitos para tanto.

Conforme art. 49, da citada Lei de Licitações, a autoridade competente somente poderá revogar a licitação em razão de interesse público, decorrente de **fato superveniente** devidamente comprovado e fundamentado, observando-se a lesividade e o prejuízo para a Administração Pública:

O advento da Lei 13.655/18, que incluiu no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, atenta-se à necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade nas relações ocorridas com a Administração Pública. A referida lei, inclui o artigo 21, que instrui sobre a necessidade de se analisar todos os aspectos e os impactos das decisões do Administrador Público, bem como dos agentes estatais que exerçam funções de decisão, tanto juridicamente, quanto administrativamente.

O certame contou com uma pluralidade de ofertantes, dentre eles WCA DIGITAL MAQUINAS LTDA, AVS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ZENNER DO BRASIL INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA e ITACA EIRELI, além da empresa vencedora. Tais empresas foram classificadas como fornecedoras e houve vários lances durante a fase de disputa. Ainda, o valor inicial proposto pela Recorrida foi de R\$1.689.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil reais), sendo arrematado pela quantia de R\$736.990,00 (setecentos e trinta e seis mil, novecentos e noventa reais), ou seja, o lote foi arrematado por quase a metade do preço inicial.

3.1 Mérito das contrarrazões:

Percebe-se pela leitura do fato/fundamento de nº 4, apresentado na própria peça recursal da Recorrente, que a exigência prevista no Edital Licitatório destoa do padrão adotado no Brasil, onde, para hidrômetros multijatos de 2", é determinado que as carcaças sejam confeccionadas em ferro fundido. A Recorrente apresenta, ainda, a especificação contida na ABNT NBR NM nº 212/1999, item 4.6.2, conforme ilustrado abaixo:

Não há no mercado empresas que trabalhem com fabricação de hidrômetros nas especificações descritas no ANEXO I do edital, vez que o material mais apropriado e indicado para a confecção das carcaças dos hidrômetros em questão é o ferro fundido.

Contudo, as normas contidas na ABNT/CB-004 PROJETO DE REVISÃO ABNT NBR 8194 (SET 2019) preveem que medidores de água com diâmetro nominal a partir de 50 milímetros devem ser providos de flanges, as quais devem ser confeccionadas em ferro fundido. Tal determinação também está de acordo com as especificações técnicas previstas nas diretrizes ISO 7005-2.

Em outras palavras, a empresa licitante somente teve sua habilitação aprovada após avaliação de toda a documentação encaminhada à contratante, inclusive o catálogo de produtos. Portanto, o hidrômetro que a Recorrida fornecerá atende às demandas e capacidades exigidas pelo Edital de Licitação, tratando-se de produto totalmente dentro dos requisitos mínimos propostos.

4. DA ANÁLISE

ANÁLISE DE RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA RECORRENTE:

Em manifestação da área técnica assim se manifestou:(...) Conforme recurso apresentado pela EMPRESA LAO INDÚSTRIA LTDA, alegando em síntese apertada que o lote 2 do edital exige hidrômetros fabricados em carcaça com, no mínimo, 60% de liga de cobre e que a Norma ABNT NBR NM n.212/1999, item 4.6.2, recomenda que em hidrômetros deste diâmetro deva ser em carcaça de ferro fundido; Solicita que a empresa adjudicada que adjudicou este lote, tenha comprovação, por meio de documentação adequada, para comercializar o produto, em território brasileiro, com liga de cobre. **Em que pesa os argumentos a empresa, onde verifica-se que a Norma ABNT, da qual todos tem conhecimento, inclusive os licitantes, recomenda nesse caso que o hidrômetro deva ser em carcaça de ferro fundido e nas contrarrazões da empresa adjudicada, a própria confirma isso, no item MÉRITO na página 6; além disso em pesquisa ao site (https://www.zenner.com.br/2526/categoria/hidrometros_multijato_com_relojoaria_extra_seca/produto/hidrometro_domestico_mtkd.html, no dia 28 de Abril de 2020 às 08h e 43 min), no qual foi verificado conforme extrato em anexo as especificações técnicas do produto e atestado que o material de carcaça a ser fornecido será em latão, não havendo necessidade de provocar diligência, desse modo, vejo que não houve nenhum prejuízo para a competição, visto que o material de ferro fundido, sendo de melhor qualidade e atendendo as especificações que a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO solicitou, não comprometeu a disputa de preço, pois a ABNT foi clara em dizer na Norma NBR NM n.212/1999 que o material da carcaça deva ser em ferro fundido. Desse modo recebo as razões da apelante para, no mérito, negar provimento, reconhecendo que a empresa adjudicatária HORIZONTE SOLUÇÕES EM MEDIÇÃO EIRELLI atendeu os requisitos do edital.**

Diante disso, **REJEITO** as alegações e **MANTENHO** a decisão atacada.

5. DA CONCLUSÃO

De fato houve um equívoco na especificação do lote 2, apesar de que não comprometeu o processo de disputa com a obtenção da proposta mais vantajosa a administração. No entanto, analisando o edital percebe-se claramente no item 4.2 do Termo de Referência que os **"hidrômetros deverão ser projetados, fabricados e ensaiados segundo a última revisão das normas técnicas da ABNT para verificação da qualidade das matérias primas dos processos de fabricação"**. Por isso, não assiste razão a recorrente, pois os participantes têm pleno conhecimento das normas da ABNT, cabendo se guiar pelas regras existentes.

De modo que, a recorrente reconhece que a ABNT obriga a todos os fabricantes de hidrômetros seguirem NBR 212/2019, determinando que as carcaças sejam confeccionadas em ferro fundido, logo revogar o pregão seria desarrazoado e desproporcional ao interesse público, com obtenção da proposta mais vantajosa. Ademais, somente deve-se anular um ato se causar prejuízo ao processo competitivo, que não foi o caso do pregão 15/2020. Sendo de construção jurisprudencial que há vícios sanáveis, convalidado os atos administrativos, e a nulidade causará maior prejuízo a administração.

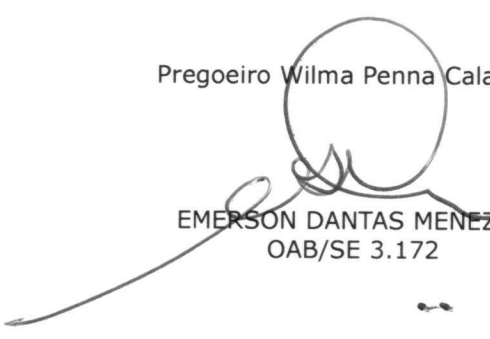
Por isso, as razões da recorrente são insuficientes para desclassificar a proposta da empresa HORIZONTE SOLUÇÕES EM MEDIÇÃO, que atendeu as regras do edital, principalmente o item 4.2 do Termo de Referência, não causando qualquer ilegalidade, e se vinculando ao termo licitatório.

Por todo o exposto sem nada mais evocar, o pregoeiro resolve:

- a) Conhecer o recurso apresentado pela empresa **LAO INDÚSTRIA LTDA., CNPJ 00.946.219/0001-88**, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-os quanto ao mérito;
- b) Manter a decisão anterior, com a classificação da licitante, **HORIZONTE SOLUÇÕES EM MEDIÇÃO EIRELLI** por atender às exigências editalícias.
- c) Opinar pela improcedência do recurso interposto pela empresa **J LAO INDÚSTRIA LTDA** para o Lote 02; e
- d) Encaminhar os autos à Autoridade Superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Aracaju, 05 de maio de 2020.

Pregoeiro Wilma Penna Calasans



EMERSON DANTAS MENEZES
OAB/SE 3.172

DECISÃO

- 1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **LAO INDÚSTRIA LTDA., CNPJ 00.946.219/0001-88** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direito apresentados.
- 2. Assim, **MANTENHO A DECISÃO** do Pregoeiro que declarou **vencedora** A EMPRESA **HORIZONTE SOLUÇÕES EM MEDIÇÃO EIRELI** do **Lote 02**, **Pregão Eletrônico n.º 015/2020**.
- 3. Por fim, que seja feita a **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do certame.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente